



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá

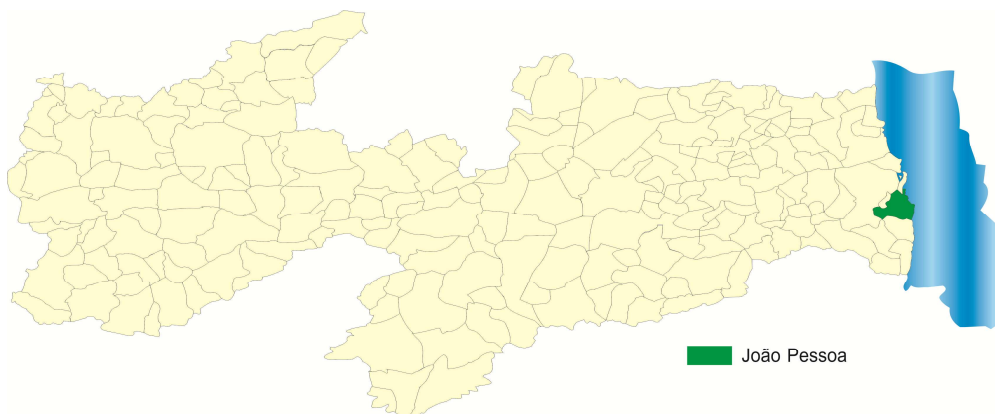
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de João Pessoa**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá. **Exercício de 2013**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Irregularidades insuficientes para macular as contas de Governo. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de João Pessoa**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 00029/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2013 do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **João Pessoa**.

O município sob análise possui população estimada de 769.607 habitantes e IDH 0,763¹, ocupando no cenário nacional a posição 321º e no estadual a posição 1º.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e pela Contadora Geral do Município de João Pessoa, Sra. Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 12.458/13 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 1.886.031.161,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 188.603.116,10**, equivalentes a 10% da despesa fixada na LOA. Em seguida, as Leis de nºs 12.542/13 e 12.679/13 modificaram a Lei Orçamentária Anual, autorizando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no valor de R\$ 943.015.580,50, equivalentes a 50% do dispêndio fixado.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais**, nos valores respectivos de R\$ 679.972.054,99 e R\$ 44.775.052,17, totalizando o montante de R\$ 724.747.107,16, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de excesso de arrecadação, na importância de R\$ 71.975.000,00, de operações de créditos, no valor de R\$ 22.261.613,92, de superávit financeiro, no montante de R\$ 1.455.724,72 e de anulação de dotações, na importância de R\$ 621.196.379,52, totalizando o valor de R\$ 716.888.718,16.

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 1.532.956.523,17 correspondendo a **81,28%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 1.575.836.392,76 e representou **83,55%** da fixada.

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 2,80% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro³ no valor de **R\$ 40.332.803,52**.

1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 401.157.570,74**, correspondentes a 26,82% da Receita Corrente Líquida⁴, sendo constituída de Dívida Flutuante (43,59%) e de Dívida Fundada (56,41%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta decréscimo de 18,41%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 Inicialmente, a Auditoria destacou que o Repasse ao Poder Legislativo não atendeu ao ditame constitucional⁵, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF. Entretanto, após a apresentação de defesa, constatou-se que tal repasse foi efetivado em consonância com o limite definido na Constituição Federal. Já em relação à disposição normativa do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Lei Maior, foi verificado que o repasse efetuado pelo Poder Executivo de João Pessoa correspondeu a 103,41% do valor fixado na lei orçamentária para o exercício de 2013, caracterizando o cumprimento do mencionado dispositivo constitucional.

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 1.610.494.167,32
Receita de Capital	R\$ 35.375.577,91

³ Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

⁴ R\$ 1.495.513.729,50

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (5% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

Art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal (atendimento da proporção fixada na LOA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 48.854.794,12, os quais representaram 3,10% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, foi formalizado o Processo 12185/14, que trata da análise das obras do exercício financeiro de 2013, encontrando-se no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁶, representando **48,36%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Aplicação de **27,65%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,64%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.4 Destinação de **72,77%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

3. Há o registro de **denúncias** para o exercício em análise, conforme quadro abaixo:

PROCESSO/ DOCUMENTO	FATO DENUNCIADO	ESTÁGIO
PROC. 11796/13	Renúncia fiscal decorrente da Lei Complementar 82/2013.	Anexado à Prestação de Contas de 2013 (04582/14). Considerada improcedente pela Auditoria.
PROC. 02078/14	Irregularidades no Pregão Presencial n.º 29/2013.	Anexado ao Processo 02081/14. Através do Acórdão AC1 – TC – 4716/2015, foi considerada procedente e determinada a anexação da decisão à prestação de contas do Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa relativa ao exercício de 2014. Encontra-se na DILIC para análise de Recurso de Reconsideração
DOC. 33861/14	Irregularidades nas contratações de servidores comissionados e temporários para preenchimento de vagas existentes em detrimento das nomeações de candidatos aprovados em concurso público.	Anexado ao Processo 09731/14. Através do Acórdão AC1 – TC – 4125/2015, foi considerada procedente e determinada a anexação da decisão às prestações de contas do Prefeito, do Secretário da Administração e do Secretário de Segurança Urbana e Cidadania do Município

⁶ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 43,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

		de João Pessoa relativas ao exercício de 2015. Encontra-se na DIGEP para análise de Recurso de Reconsideração
DOC. 27342/13	Irregularidades na contratação de serviços de assessoria e consultoria em administração tributária, econômica e fiscal com a empresa EICON, para emissão de notas fiscais na Prefeitura Municipal de João Pessoa.	Anexado ao Processo 17929/13. Encontra-se agendado para julgamento na 1ª Câmara. O MPJTCE/PB manifestou-se pela improcedência da denúncia.
DOC. 27165/13	Irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2013.	Anexado ao Processo 00103/14. Através do Acórdão AC1 – TC – 955/2014, o Pregão Presencial n.º 022/2013 foi julgado regular.

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (itens 4.0.1 e 17.1 – fl. 2.018 e item “a” – fl. 7.098).

5.1.2 Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 42.879.869,59, sem a adoção das providências efetivas (itens 5.1.1 e 17.3 – fl. 2.018 e item “b” – fl. 7.098).

5.1.3 Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis (itens 11.4.3 e 17.9 – fl. 2.018 e item “g” – fl. 7.098).

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Não realização de processos licitatórios, no montante total de R\$ 2.202.702,84 (itens 6.0.1 e 17.4 – fl. 2.018 e item “c” – fl. 7.098).

5.2.2 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (itens 6.0.2 e 17.5 – fl. 2.018 e item “d” – fl. 7.098).

5.2.3 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 35.564.519,91 (itens 11.4.1 e 17.7 – fl. 2.018 e item “e” – fl. 7.098).

5.2.4 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (itens 11.4.2 e 17.8 – fl. 2.018 e item “f” – fl. 7.098).

5.2.5 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor estimado de R\$ 2.446.296,20 (itens 13.0.1 e 17.12 – fl. 2.018 e item “h” – fl. 7.098).

5.2.6 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RGPS (itens 13.0.2 e 17.13 – fl. 2.018 e item “i” – fl. 7.098).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

5.2.7 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (itens 16.4.1 e 17.14 – fl. 2.018 e item “j” – fl. 7.098).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2009	05882/10	Favorável (Parecer PPL – TC 00124/12)	Ricardo Vieira Coutinho
2010	04123/11	Favorável (Parecer PPL – TC 00268/12)	José Luciano Agra de Oliveira
2011	03070/12*	Encontra-se em instrução. Está na SECPL, aguardando o término do prazo para manifestação do espólio do ex-Prefeito.	José Luciano Agra de Oliveira
2012	05235/13*	Em instrução. Está no Ministério Público de Contas para emissão de parecer.	José Luciano Agra de Oliveira

* O relator de tais processos é o Conselheiro Marcos Antônio da Costa.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

“a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **irregularidade** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2013;

b) **Declaração de atendimento parcial** ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) por parte do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativamente ao exercício de 2013;

c) **Aplicação de multa** ao referido gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), por transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;

d) **Representação** à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa a não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos.”

É o Relatório.

V O T O DO RELATOR

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão, apresentarei as minhas impressões acerca da prestação de contas do gestor do Poder Executivo do **Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, inclusive, fazendo análises pontuais acerca de determinados aspectos da referida prestação de contas através de anexo encartado no final do presente ato formalizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, pelas seguintes razões:

1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, que, embora não utilizados, demonstra falta de um melhor planejamento orçamentário.

2) Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 42.879.869,59, sem a adoção das providências efetivas.

3) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**⁷ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)⁸ e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério⁹, sobreleva destacar outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal, vejamos:

1. **Despesas realizadas sem procedimento licitatório**, no valor total de R\$ 2.202.702,84, conforme quadro a seguir:

NOME DO CREDOR	OBJETO	DESPESA NÃO LICITADA (R\$)
Kalunga Comércio Varejista de Materiais para Escritório Ltda.	Aquisição de material de consumo	23.103,35
MS – Gráfica e Editora Ltda. – Studio Gráfico	Aquisição de materiais gráficos	17.735,00
Rubação Bar e Restaurante Ltda.	Fornecimento de refeições	43.914,00
Cavalcanti & Dilozenzo Ltda.	Aquisição de peças para veículos	1.074.244,31
Jampa Motos e Veículos Ltda.	Aquisição de peças para motos	21.147,16
Linde Gases Ltda.	Aquisição de gases medicinais	995.280,00
Redepharma Ltda.	Aquisição de medicamentos	27.279,02
TOTAL		2.202.702,84

No caso, durante a instrução processual, o Prefeito Municipal apresentou termos aditivos a procedimentos de licitação referentes às seguintes despesas:

⁷ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **16,64%**.

⁸ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **27,65%**.

⁹ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **72,77%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

NOME DO CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)	LICITAÇÃO
Cavalcanti & Dilorenzo Ltda.	Aquisição de peças para veículos	1.074.244,31	Pregão n.º 54/2008 e Pregão n.º 93/2010
Jampa Motos e Veículos Ltda.	Aquisição de peças para motos	21.147,16	Pregão n.º 101/2011
Linde Gases Ltda.	Aquisição de gases medicinais	995.280,00	Pregão n.º 10/2010
TOTAL		2.090.671,47	

Em virtude disso, o valor não licitado passaria a ser de apenas R\$ 112.031,37, representando ínfimos 0,007% da Despesa Total Geral (DTG) do Município, que foi de R\$ 1.575.836.392,76. A Auditoria não acatou a inclusão de tais procedimentos como suficientes para acobertar os citados dispêndios porque os mesmos não foram registrados no SAGRES.

Mesmo que prevaleça o montante apontado pela Auditoria como não licitado, no valor de R\$ 2.202.702,84, verifica-se que a despesa não licitada representa apenas 0,14% da DTG do Município. Além disso, não foi detectada em toda a instrução processual qualquer excesso de preço ou ausência do fornecimento dos bens e/ou serviços enquadrados pela Auditoria como não licitados.

Diante de tais ponderações, reputo afastada a referida irregularidade do bojo da prestação de contas em exame.

2. Ocorrência de irregularidades em procedimento licitatório.

Com base nos sólidos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor responsável, peço vênua à nobre Auditoria para considerar elidida a mencionada mácula, uma vez que não visualizo a presença das irregularidades suscitadas pela unidade técnica desta Corte acerca do processo de Dispensa n.º 46/2013. Mais uma vez, saliente-se também que não foi detectado qualquer prejuízo gerado ao erário ou falta de prestação do serviço contratado junto ao Banco do Brasil S/A.

3. Omissão de valores da Dívida Fundada.

As informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, evidenciada através da omissão de determinada dívida fundada, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, com base no princípio contábil da prudência, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que informe efetivamente todos os valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada do Município nas futuras prestações de contas, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor estimado de R\$ 2.446.296,20. / 5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RGPS.

Vale salientar que, de um valor total apontado inicialmente pela Auditoria, no montante de R\$ 25.200.611,87, houve acentuada redução para o valor estimado de R\$ 2.446.296,20, uma vez que foi comprovado pelo Prefeito Municipal o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária do empregador junto ao Regime Próprio de Previdência.

Dessa forma, acostando-me aos pronunciamentos técnico e ministerial, ressalto que deve ser expedido ofício à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências no que tange ao não recolhimento e empenhamento da contribuição previdenciária (parte patronal) junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

6. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Apesar da apresentação, por parte do gestor responsável, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, posiciono-me em consonância com a unidade de instrução ao ressaltar que a elaboração do mencionado instrumento técnico-normativo deveria ter sido concretizada até o final do exercício de 2012, conforme previsto na Lei n.º 12.305/10. De toda forma, a apresentação do Plano aprovado pela Lei Municipal n.º 12.957/14 minimiza a repercussão negativa de sua implementação intempestiva.

Dito isto, considerando que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, bem como os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **João Pessoa, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

2.4. Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo acerca da ausência de pagamento da contribuição patronal ao RGPS.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	JOÃO PESSOA			
QUADRO ANALÍTICO	2012		2013	
IDH		0.763		0.763
Ranking por UF		1		1
Ranking Nacional		321		321

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 1.396.762.205,58	R\$ 1.881,22	R\$ 1.532.956.523,17	R\$ 1.991,87
Despesa DTG	R\$ 1.453.304.816,22	R\$ 1.957,37	R\$ 1.476.144.006,20	R\$ 1.918,05
Função Saúde	R\$ 528.834.600,71	R\$ 712,26	R\$ 178.214.775,98	R\$ 231,57
Função Educação	R\$ 294.015.768,67	R\$ 395,99	R\$ 301.462.816,52	R\$ 391,71
Função Administração	R\$ 170.299.020,43	R\$ 229,37	R\$ 126.790.535,83	R\$ 164,75
Despesa com Pessoal	R\$ 598.184.736,04	R\$ 805,66	R\$ 683.614.653,94	R\$ 888,26
Despesa Pessoal x DTG		41,16%		46,31%

Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 151.460.527,17	R\$ 203,99	R\$ 150.009.244,06	R\$ 194,92
Limite Mínimo	R\$ 128.328.078,91	R\$ 172,84	R\$ 137.134.266,02	R\$ 178,19
Aplicado X Limite		18,03%		9,39%

Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	484	R\$ 607.470,60	484	R\$ 622.857,06
Aplicação por Professor	6.588	44.628,99	6.888	43.766,38
Aplicação por Aluno	57.791	R\$ 5.087,57	57.791	R\$ 5.216,43
Índices				
Alunos X Escola	119		119	
Alunos X Professores	9		8	

Medicamentos				
Aplicado	R\$ 12.447.189,26	R\$ 16,76	R\$ 9.516.146,27	R\$ 12,36

Merenda Escolar				
Aplicado		R\$ -	R\$ 79.114,80	R\$ 1,35

Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	742.478		769.607	
Eleitores	479.768		483.167	
Alunos Infantil e Fundar	55.791		58.474	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2012 e 2013

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou acréscimo de 9,75% e a Despesa Total Geral (DTG) também apresentou aumento em relação ao exercício anterior de 1,57%, bem como índices reveladores de que o gasto por habitante decresceu de R\$ 1.957,37 em 2012 para R\$ 1.918,05 em 2013.

As Despesas com a Função **Educação** apresentou acréscimo de 2,53%. Já as Funções **Administração** e **Saúde** registraram redução de 25,55% e 66,30%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R\$ 5.087,57 subindo para R\$ 5.216,43, o que representa acréscimo de 2,53%. Destaca-se que o número de alunos permaneceu o mesmo, no patamar de 57.791 estudantes.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁰, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	-	3.5	4.0	4.6	4.5 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	-	3.0	3.4	3.9	3.7 (2)

Nota explicativa:

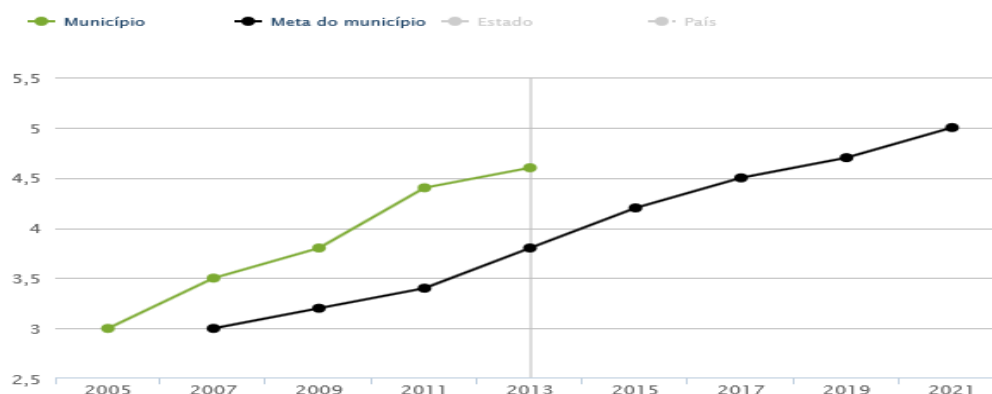
(1) 4.5 = 0,87 (fluxo) De cada 100 alunos, 13 não foram aprovados X **4,59** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3.7 = 0,81 (fluxo) De cada 100 alunos, 19 não foram aprovados X **4,00** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais todas as metas¹¹ foram atingidas: exercícios de 2007 (3.0), 2009 (3.3), 2011 (3.7) e 2013 (4.0). Da mesma forma, para os anos finais, também foram atingidas as metas projetadas: exercícios de 2007 (2.5), 2009 (2.6), 2011 (2.9) e 2013 (3.4).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



¹⁰ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹¹ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

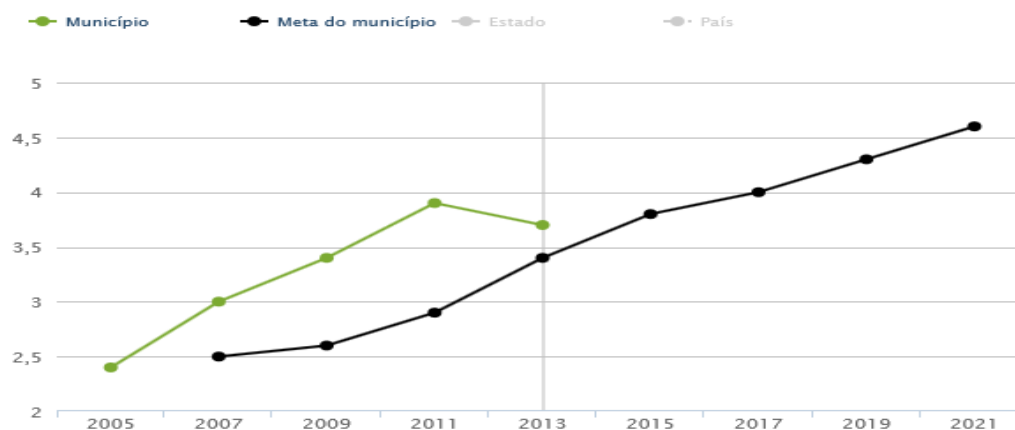


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada constatou-se um acréscimo de 14,28%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 46,31% contra os 41,16% observados no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 194,92 contra R\$ 203,99 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 4,45%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)**, no valor de R\$ 9.516.146,27, estes revelam redução da despesa com medicamentos em 23,55% quando comparada com a do exercício de 2012, que foi de R\$ 12.447.189,26.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹² - IDGPB

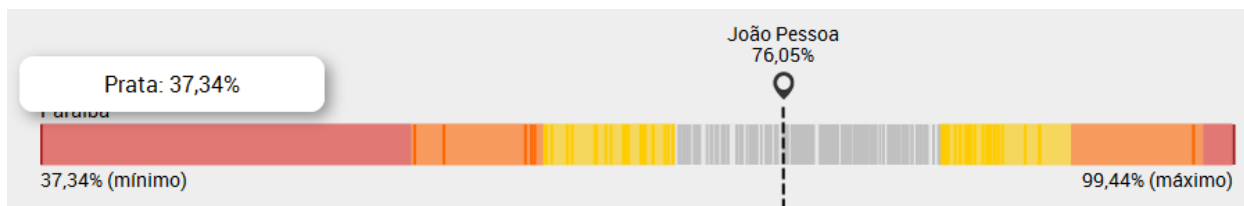
II-A- Indicadores Financeiros em Educação

¹² João Pessoa - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: João Pessoa

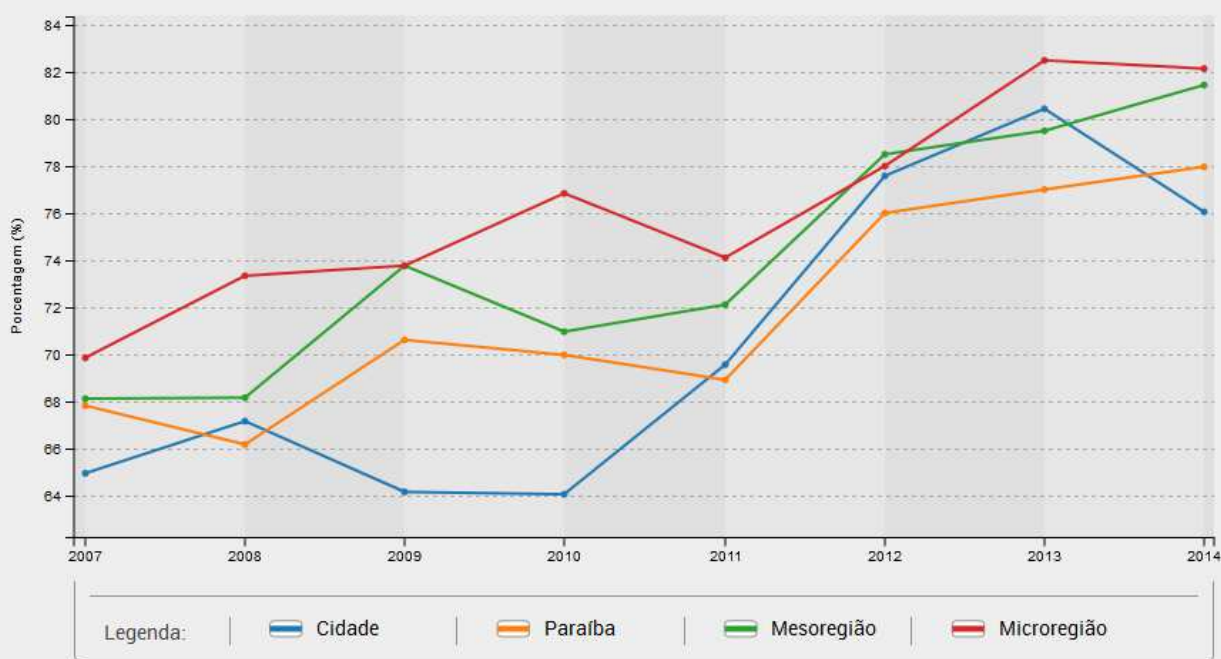


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14



Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos

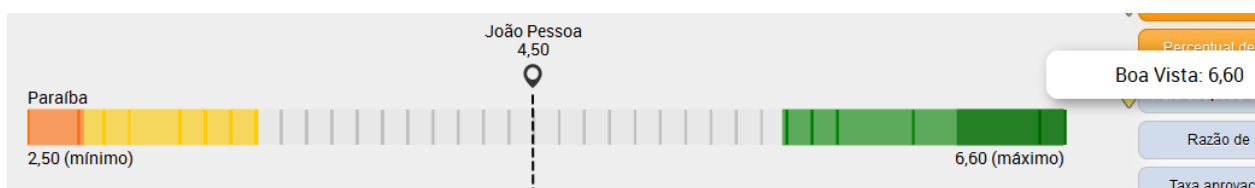


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Constata-se que, entre os exercícios financeiros de 2010 a 2013, a participação da despesa do Município de João Pessoa com pessoal e encargos sociais na função educação vinha numa crescente. Entretanto, no exercício de 2014, houve discreta redução, passando o percentual a ser de 76,05%. Registre-se, ainda, que, a partir do exercício de 2014, o percentual do Município de João Pessoa passou a ser inferior ao registrado no Estado da Paraíba.

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

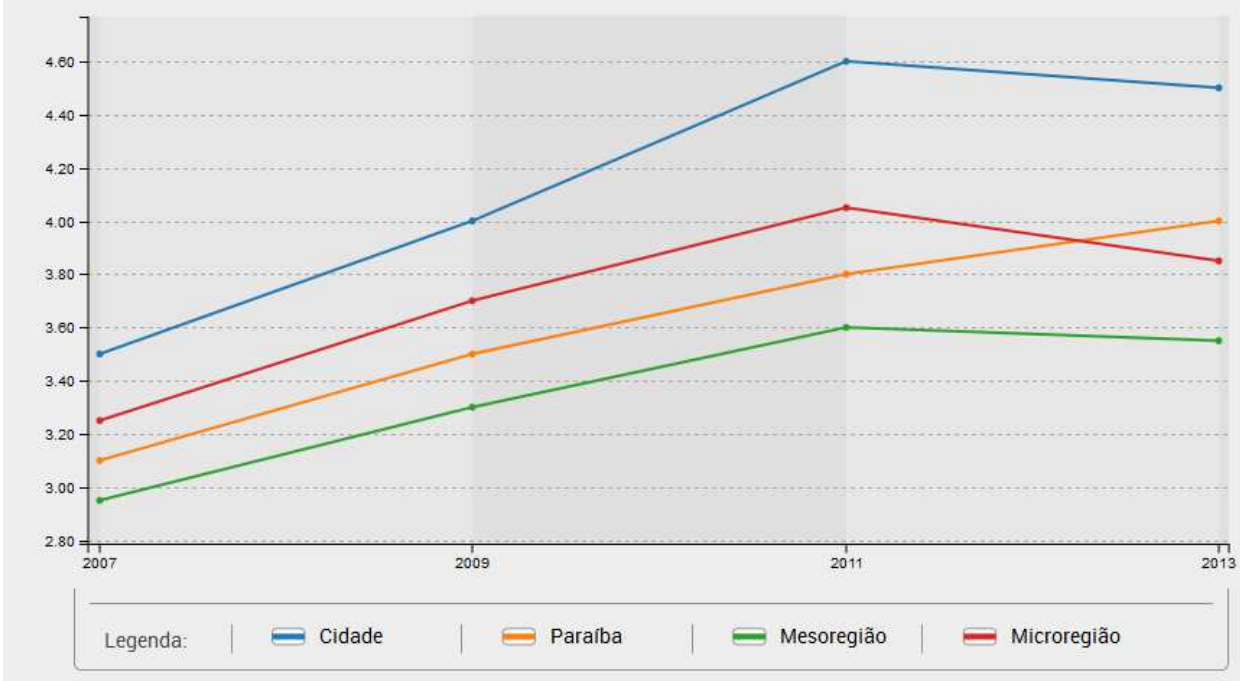




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

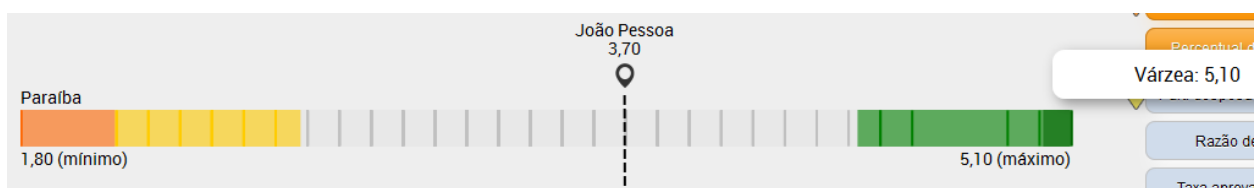
Processo TC nº4582/14

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Da análise do gráfico, verifica-se que o Município de João Pessoa, com índice de 4.50, ficou muito bem posicionado em relação à Mesoregião e Microregião que integra, bem como ao próprio Estado da Paraíba, que apresentou índice de 4.00 em 2013. Em relação aos demais municípios paraibanos, João Pessoa ocupa uma posição intermediária, uma vez que o pior resultado verificado foi de 2.50 e o melhor foi de 6.60, obtidos, respectivamente, pelas cidades de Caldas Brandão e de Boa Vista.

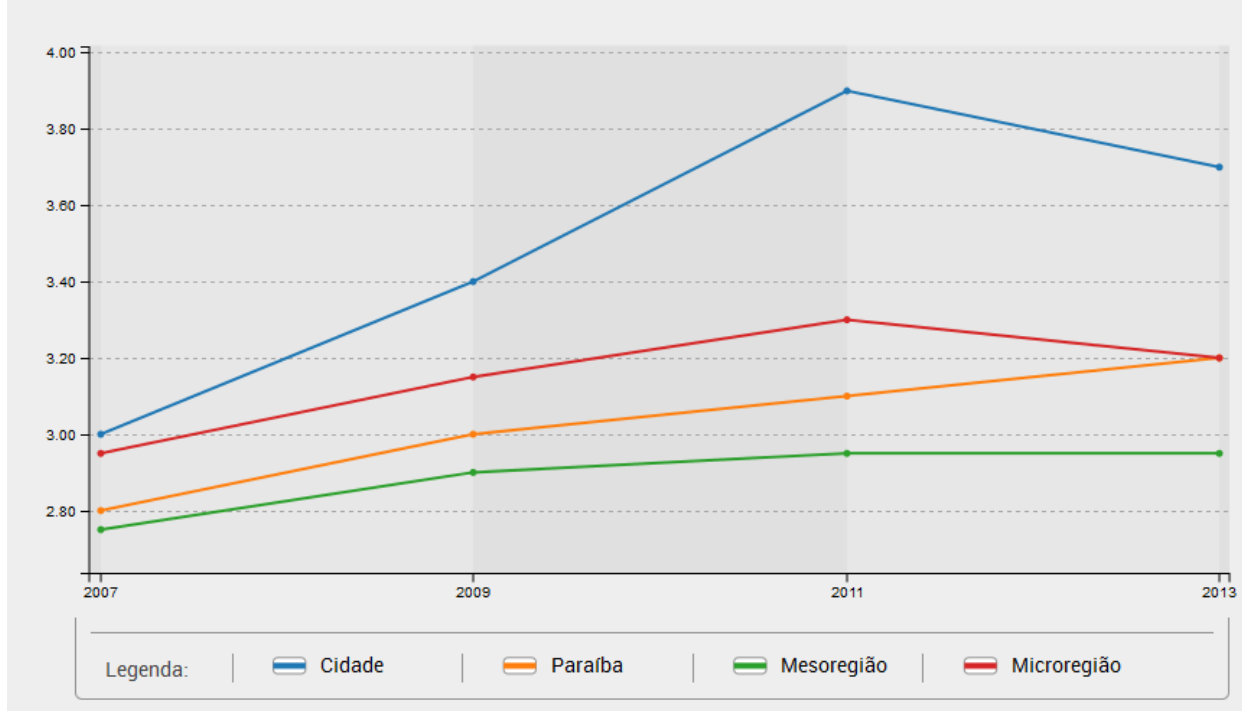




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

A situação é bem parecida em relação ao IDEB relativo ao 5º ano do ensino fundamental, uma vez que o Município de João Pessoa apresentou índice de 3.70, enquanto o Estado alcançou 3.20. Novamente, houve posicionamento intermediário em cotejo com os demais municípios paraibanos. No caso, o pior resultado foi verificado em Ingá e Mari, com índice de 1.80. Já o melhor resultado registrado na Paraíba, que foi de 5.10, foi alcançado pela cidade de Várzea.

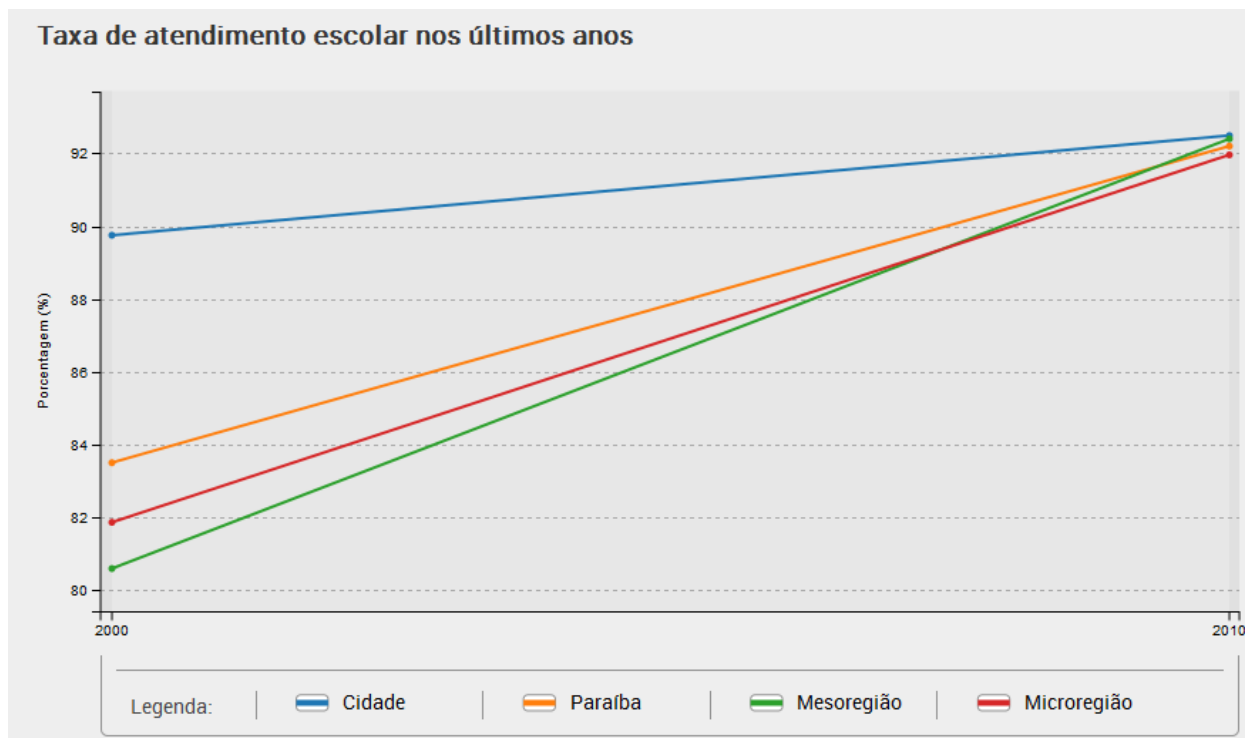
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

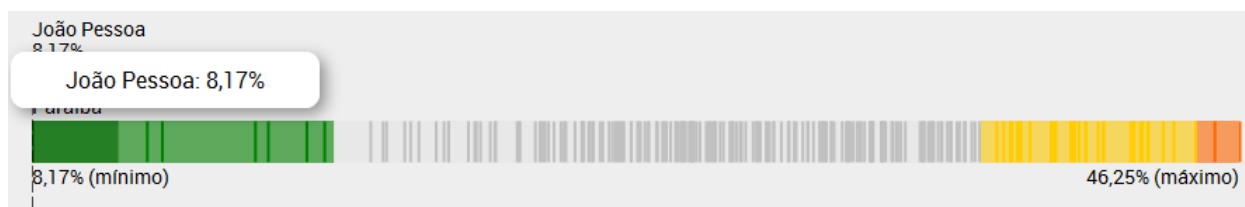
Processo TC nº4582/14



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Neste caso, o percentual alcançado pelo Município de João Pessoa, que foi de 92,49%, é pouco superior ao do Estado, que ficou no patamar de 92,2%. Saliente-se que o percentual do Município foi superior também aos números registrados para a Meso e Microregião. O pior resultado registrado na Paraíba foi de 83,54%, inerente ao Município de Cacimba de Areia.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

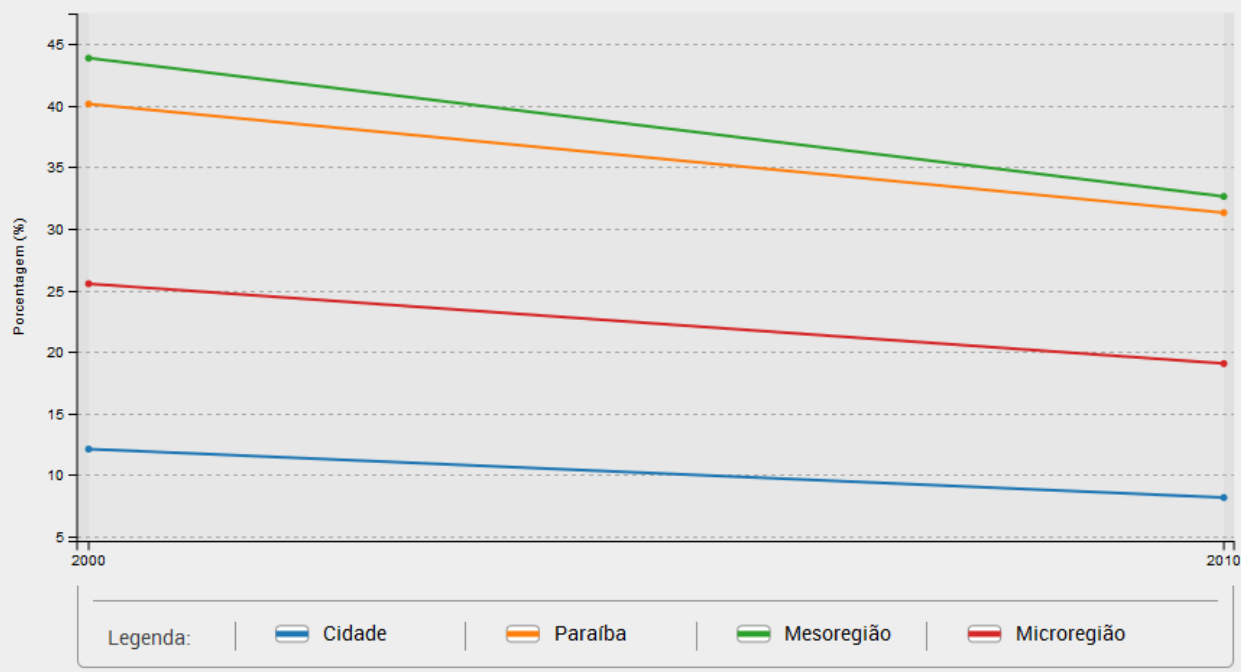




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

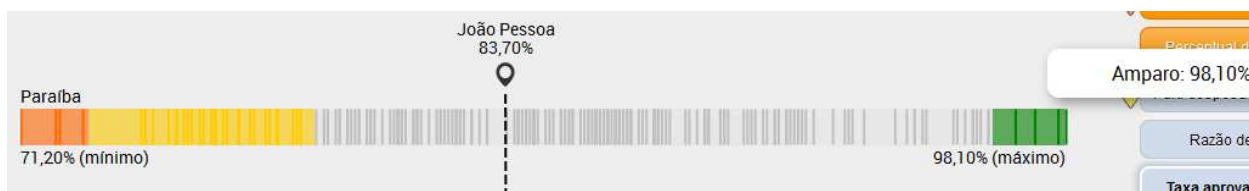
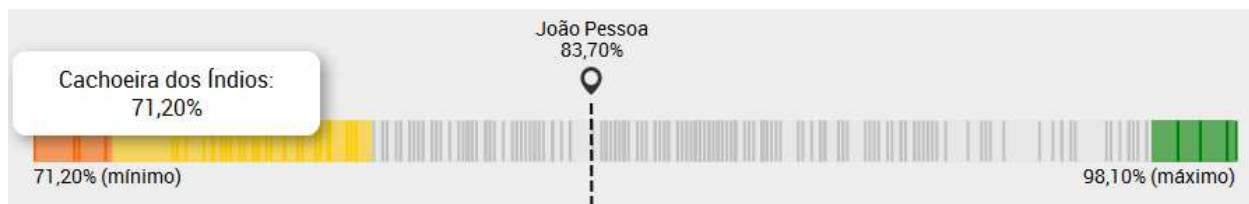
Taxa de analfabetismo nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Neste caso, o percentual do Município, no patamar de 8,17%, corresponde ao melhor resultado verificado em todo o Estado da Paraíba. Apesar de ainda não ser o ideal, verifica-se que o percentual de analfabetos vem diminuído ao longo dos anos em João Pessoa.

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

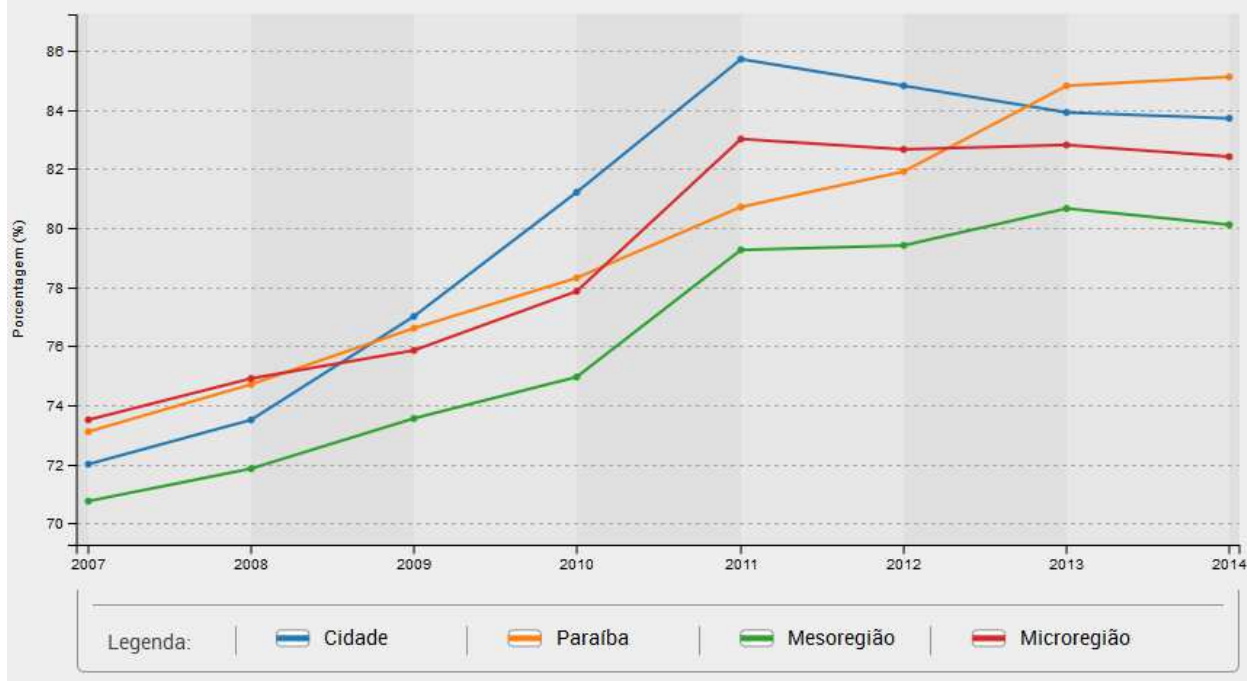




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

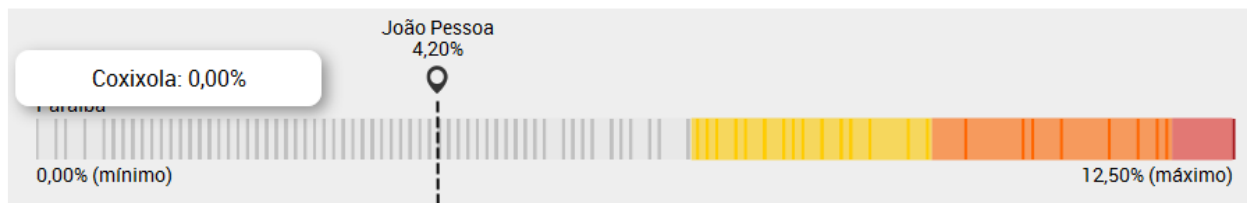
Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Neste caso, a situação do Município vinha numa crescente desde o exercício financeiro de 2008. Entretanto, em 2012, houve um pequeno retrocesso. De toda forma, o percentual obtido em 2014, que foi de 83,70%, é bem superior ao pior resultado apresentado no Estado, que foi de 71,20%, inerente ao Município de Cachoeira dos Índios. Entretanto, ainda está bem aquém do melhor índice registrado, que foi de 98,10%, relativo ao Município de Amparo.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

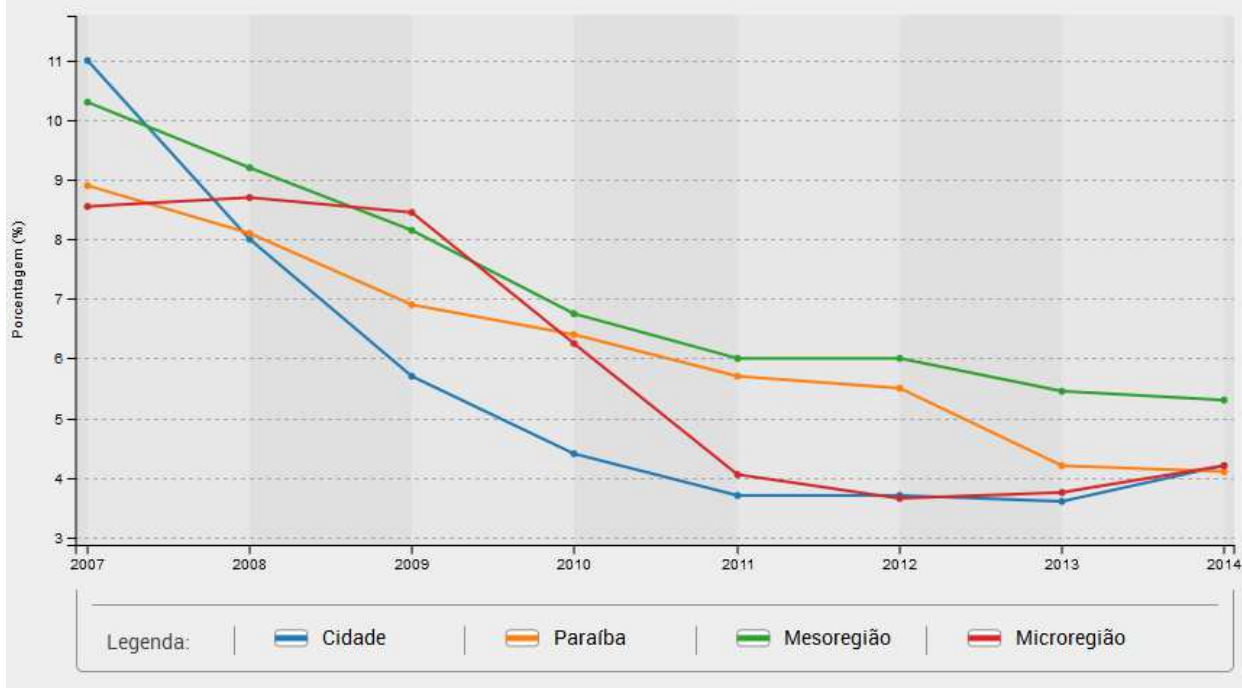




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Taxa abandono total - fundamental nos últimos anos

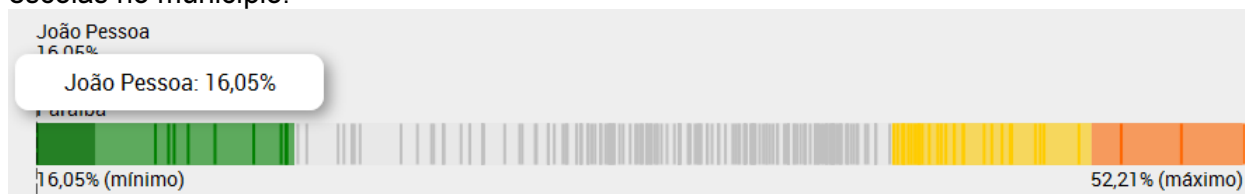


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Quanto à taxa de abandono total, a situação do Município de João Pessoa é satisfatória, diante da realidade do Estado, uma vez que seu percentual de 4,20% é próximo ao melhor resultado verificado no Estado, que foi constatado no Município de Coxixola, no patamar de 0,00%. Quando comparado ao exercício financeiro de 2013, verifica-se que houve um discreto aumento de 0,5%.

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

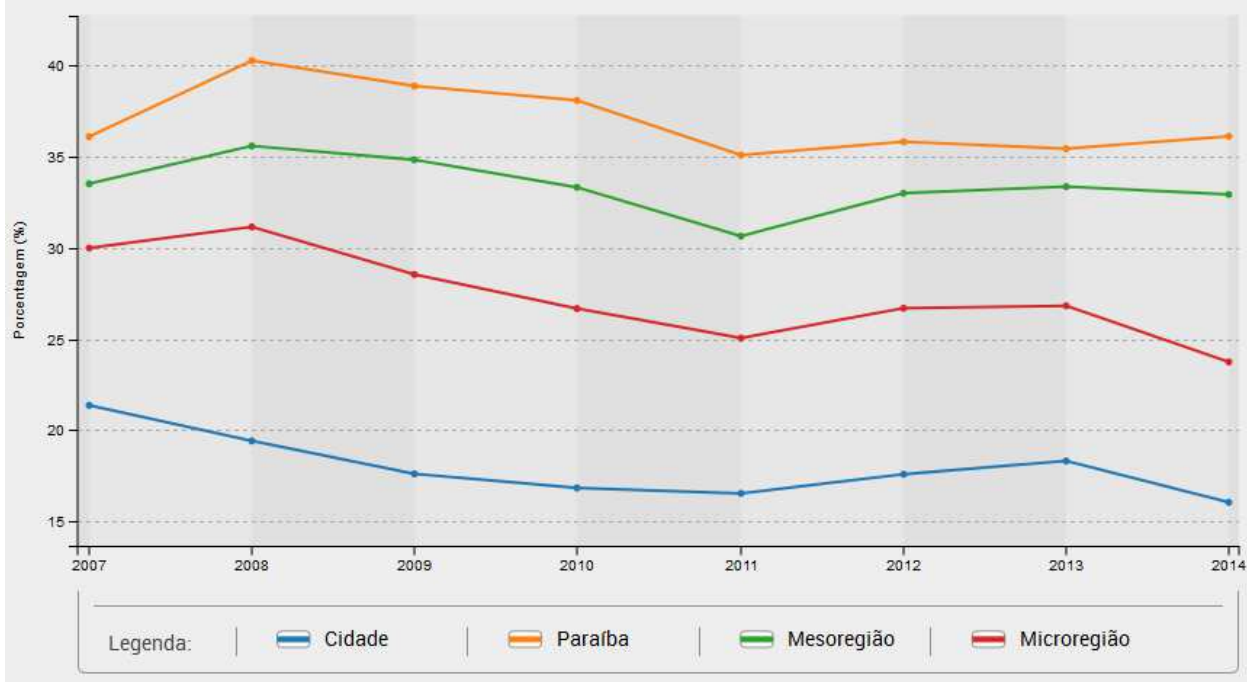




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

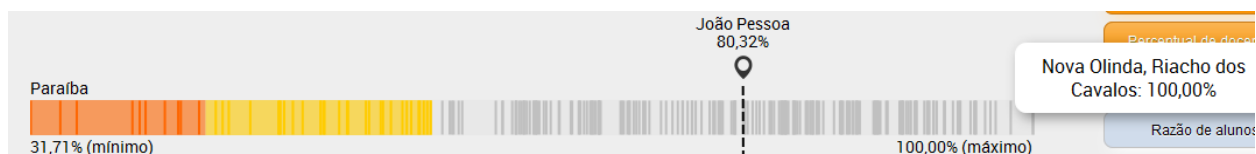
Processo TC nº4582/14

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Verificando o gráfico acima, percebe-se que o Município apresenta índice de precariedade de infraestrutura escolar inferior ao do Estado, ao da Mesoregião e ao da Microregião. Quando comparado aos índices dos demais 223 Municípios paraibanos, constata-se que João Pessoa, com índice de 16,05%, encontra-se na melhor situação de todo o Estado.

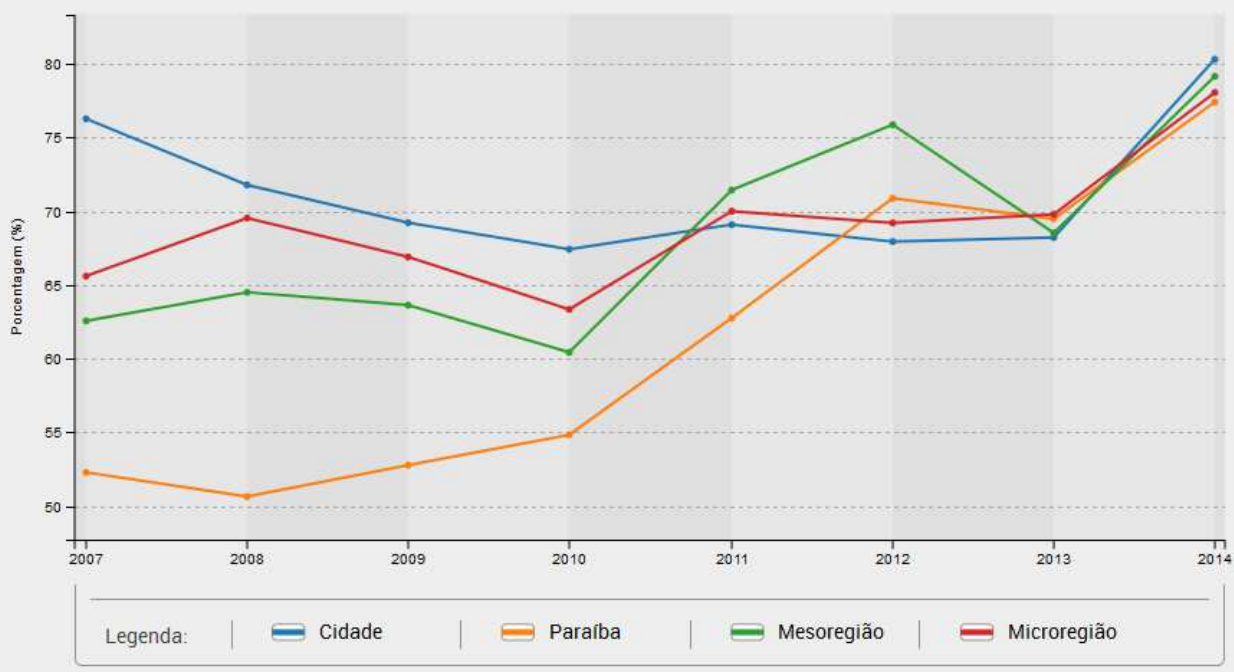




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

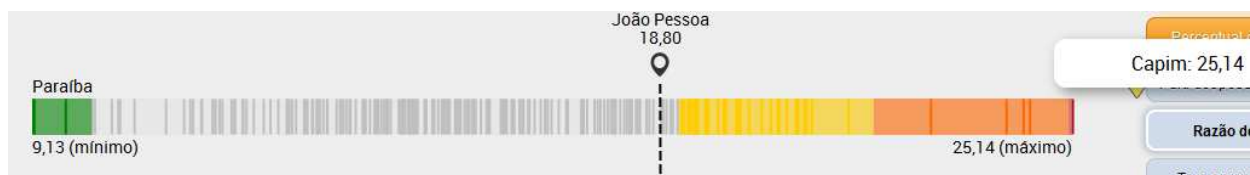
Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Neste caso, verifica-se uma melhoria no exercício de 2014, uma vez que houve um incremento para o percentual de 80,32% no Município de João Pessoa. Quando comparado aos demais Municípios do Estado, percebe-se uma maior aproximação ao melhor percentual detectado, que foi do Município de Riacho dos Cavalos (100,00%).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

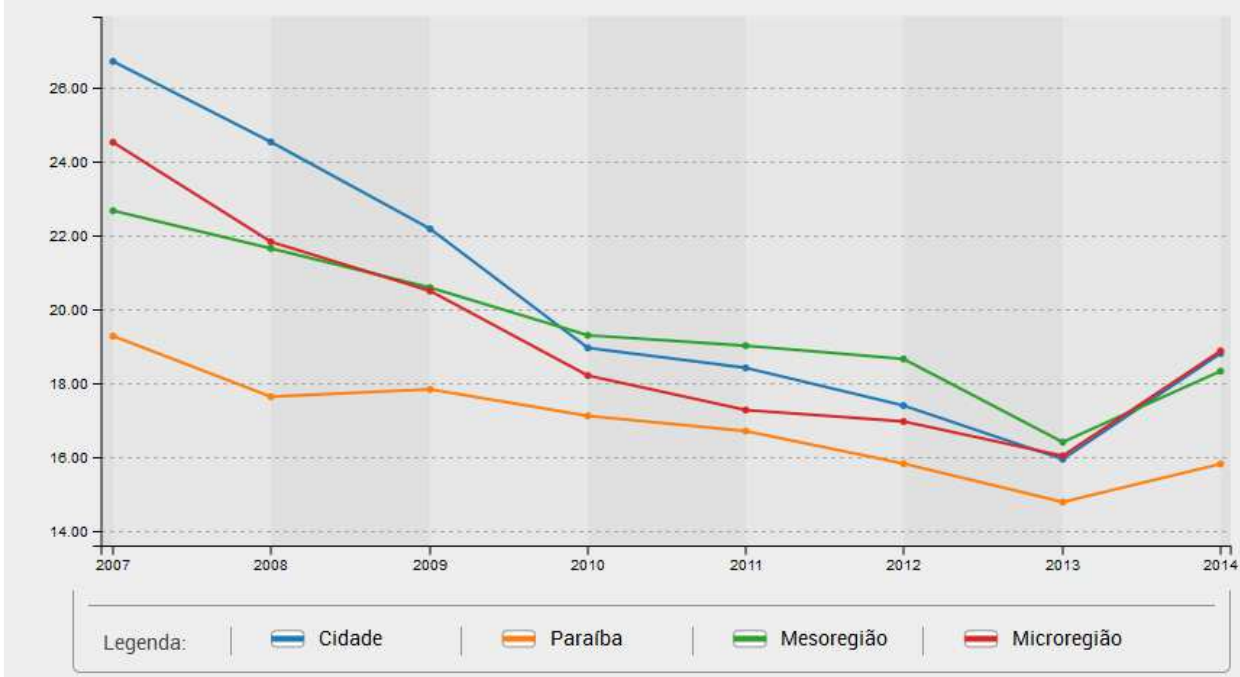




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Razão de alunos por docente nos últimos anos

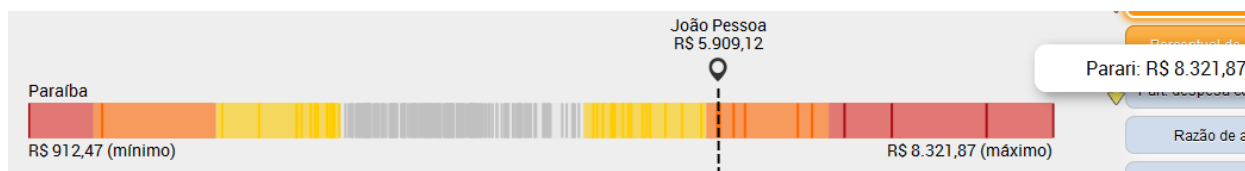


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

A razão de alunos por docente do Município de João Pessoa é superior ao do Estado e ao da Mesoregião. Desde o exercício financeiro de 2007, quando era de 26,70%, vem diminuindo até alcançar o percentual de 15,94% em 2013. Em 2014, houve um aumento para 18,80%.

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

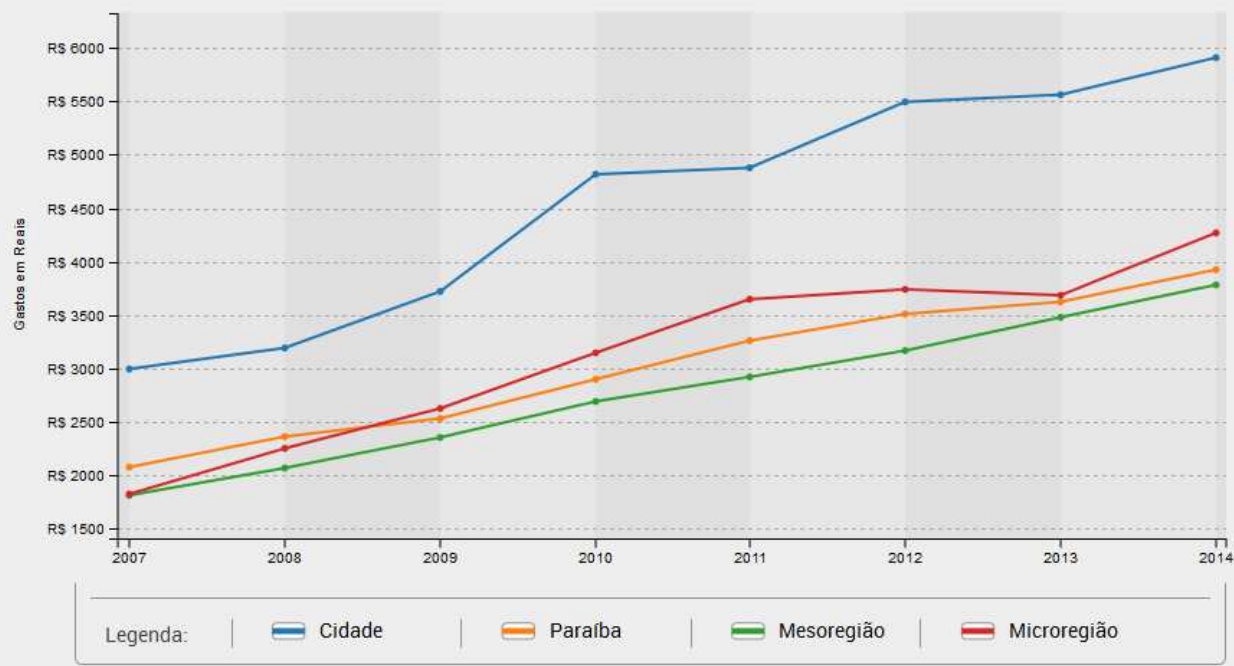




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

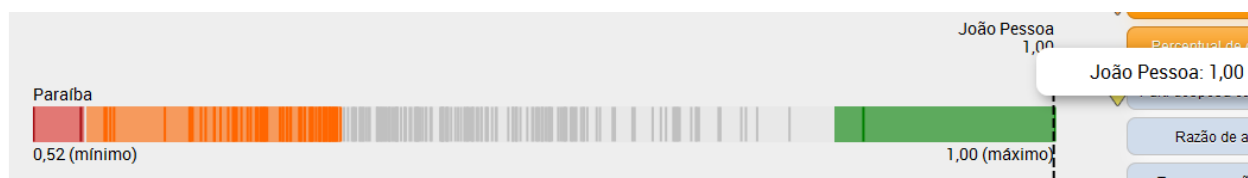
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Desde o exercício de 2007, que a despesa corrente por aluno do Município de João Pessoa vem numa crescente. Em 2014, essa despesa ficou no patamar de R\$ 5.909,12. Dentre todos os municípios paraibanos, o maior gasto foi registrado no Município de Parari, no valor de R\$ 8.321,87.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

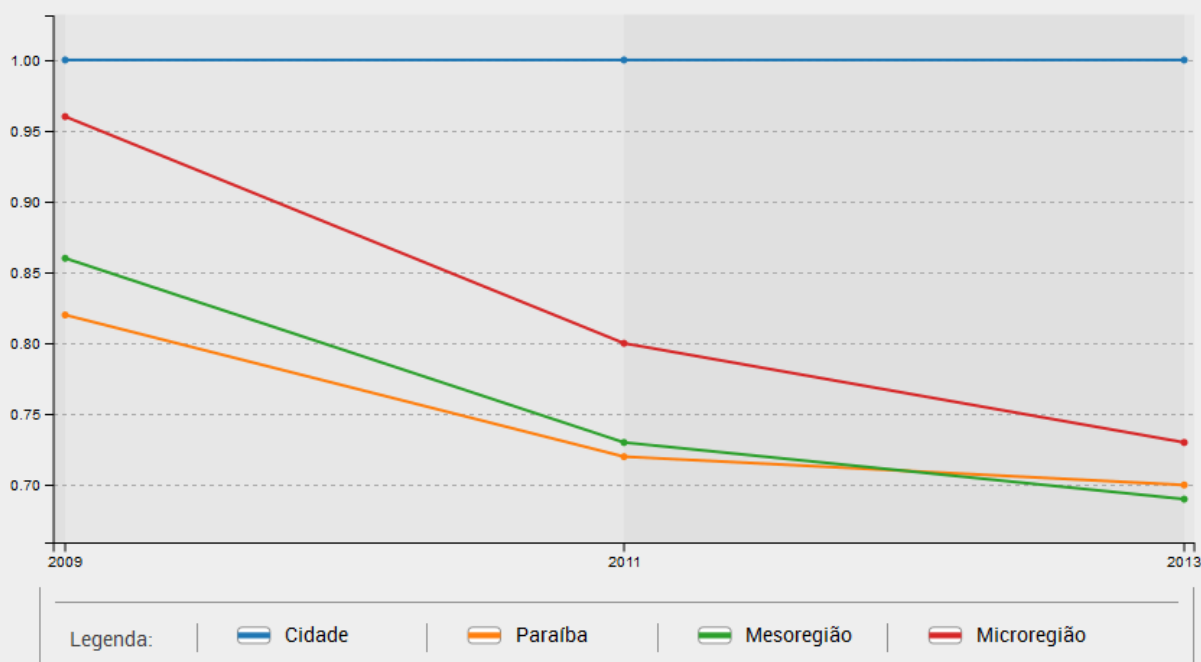




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Possivelmente, dentre todos os indicadores de desempenho, o índice de eficiência da educação básica seja um dos mais importantes. No caso do Município de João Pessoa, desde 2009 que a situação está estável e representa o melhor resultado alcançado no Estado da Paraíba, no patamar de 1,00.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**¹³ do Município representou **48,36%** da Receita Corrente Líquida, sendo 43,81%, do Executivo e 4,55% do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF¹⁴. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**

¹³ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

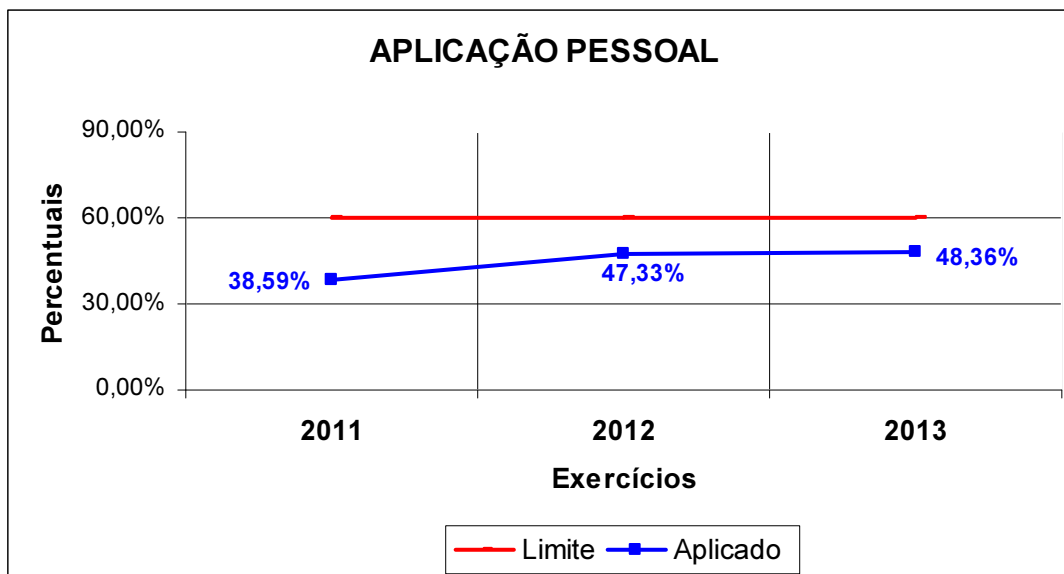
III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

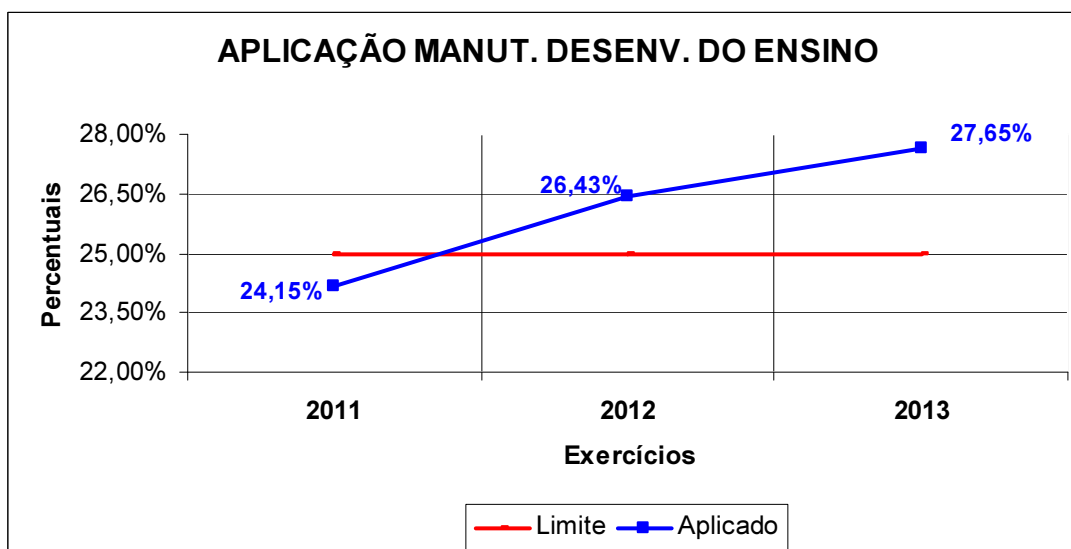


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14



Aplicação de **27,65%**¹⁵ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁶ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 1,22% com relação ao exercício anterior.



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁷ atingiram o percentual de **16,64%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 1,06% em relação ao verificado no exercício de 2012.

¹⁵ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

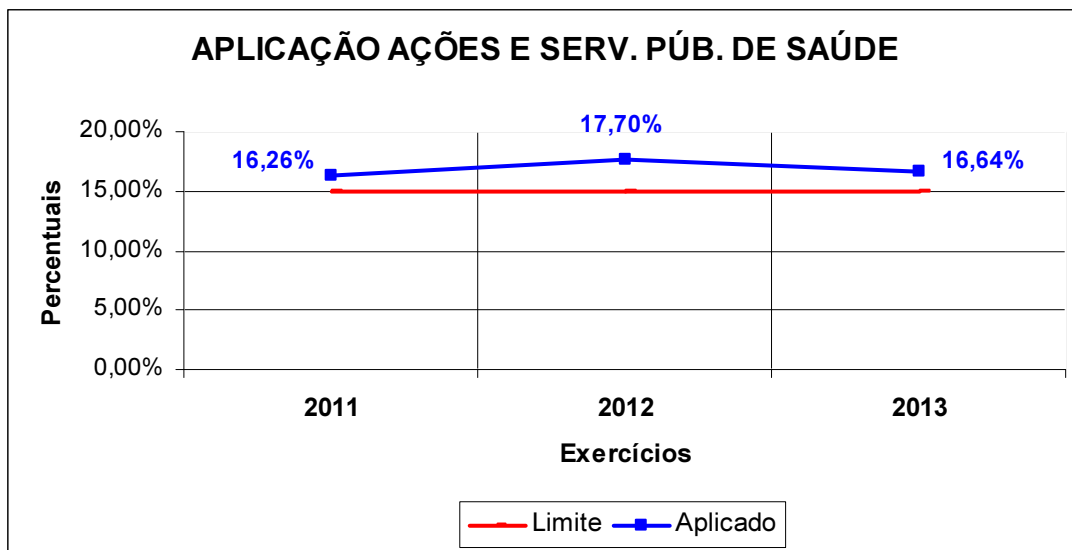
¹⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

¹⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

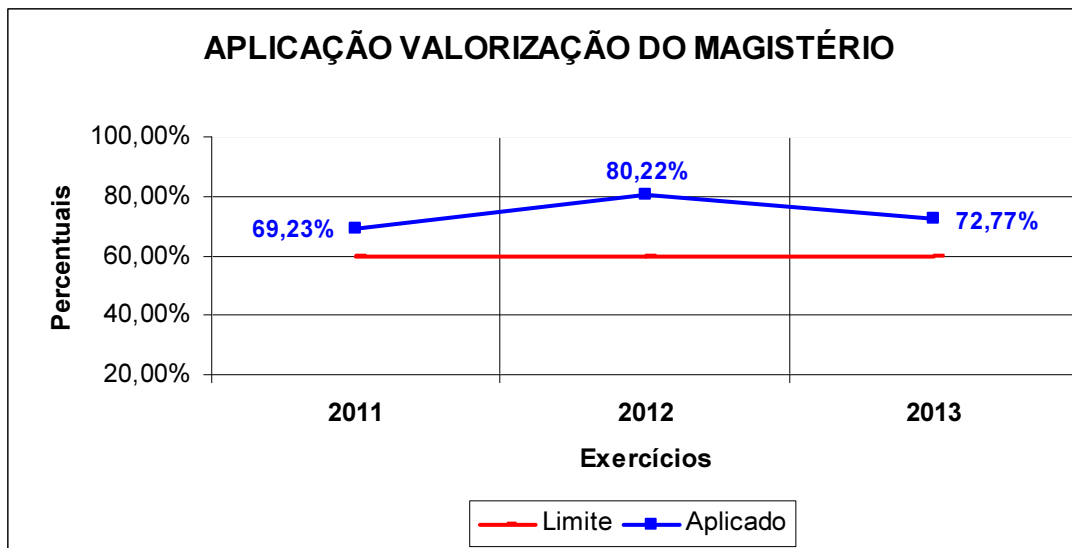


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14



Destinação de **72,77%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2013 diminuiu 7,45%.



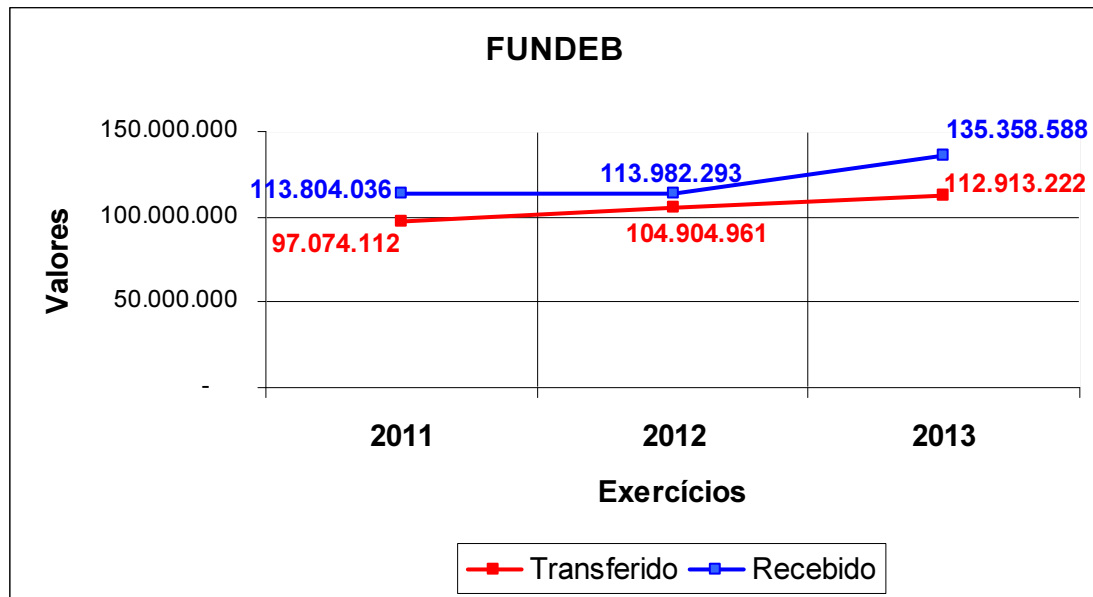
Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 112.913.222,00 tendo recebido a importância de R\$ 135.358.588,00, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 22.445.366,00. Saliente-se que, nos exercícios anteriores (2011 e 2012), também foi observado superávit.

¹⁸ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá

ANEXO

ANÁLISES ESPECÍFICAS

EVOLUÇÃO DA RECEITA

No exercício financeiro de 2013, a Receita prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 12.458/2013) foi de R\$ 1.886.031.161,00. Comparando-se com exercícios anteriores, constata-se uma permanente evolução das previsões de receita no âmbito do Município de João Pessoa, conforme quadro abaixo:

Valores Correntes em R\$ Milhares		
EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA (R\$) DESPESA FIXADA (R\$)	EXERCÍCIO POSTERIOR / EXERCÍCIO ANTERIOR (%)
2009	1.134,96	-
2010	1.242,72	9,45
2011	1.414,19	13,80
2012	1.782,79	26,06
2013	1.886,03	5,79

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

Da análise do quadro acima, verifica-se que, no exercício em análise, houve flagrante ruptura dos percentuais de incremento da receita prevista para o Município de João Pessoa, uma vez que apresentou um aumento de apenas 5,79% quando comparada à receita fixada na lei orçamentária de 2012. Considerando-se como parâmetro todo o período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 a 2013, houve um aumento da receita prevista e da despesa fixada em 66,17%.

Com relação à Receita Orçamentária Total Arrecadada no exercício de 2013, foi alcançado o valor de R\$ 1.532.956.523,17, correspondendo a 81,28% das receitas previstas. Observando os exercícios anteriores, percebe-se que o pior desempenho foi obtido no exercício de 2012, de acordo com o quadro abaixo:

Valores Correntes em R\$ Milhares			
EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA (R\$)	RECEITA ARRECADADA (R\$)	RA/RP (%)
2009	1.134,96	1.038,88	91,53
2010	1.242,72	1.127,87	90,76
2011	1.414,19	1.311,62	92,75
2012	1.782,79	1.396,76	78,35
2013	1.886,03	1.532,95	81,28

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Entretanto, a arrecadação em 2013 ficou bem aquém da previsão consignada na Lei Orçamentária Anual, evidenciando flagrante deficiência do erário municipal em seu planejamento orçamentário, bem como em sua função de agente arrecadador.

De toda forma, desde 2009, constata-se um aumento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. Considerando-se o exercício de 2012 como parâmetro, a receita realizada em 2013 superou a do ano anterior em 9,75%. Quando se tem como parâmetro a receita prevista, percebe-se que a de 2013 superou a de 2012 em 5,79%, evidenciando que especificamente em relação ao exercício anterior houve uma maior eficiência na arrecadação da receita.

Com referência à execução orçamentária do exercício de 2013, o ente apresentou déficit de R\$ 42.879.869,59, equivalente a 2,80% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.532.956.523,17), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

Finalmente, analisando-se os aspectos quantitativos, as Receitas Próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 441.783.887,01, equivalente a 39,79% da Receita Orçamentária Total do Município. Especificamente acerca da Receita de Impostos e Transferências, o valor total executado foi de R\$ 914.228.440,15, superando em 0,68% a previsão inicial, que foi de R\$ 908.040.000,00. Quando comparada à Receita de Impostos e Transferências efetivamente arrecadada no exercício de 2012 (R\$ 855.520.526,06), a de 2013 apresentou um incremento em termos absolutos de R\$ 52.519.473,94 e relativos de 6,14%.

EVOLUÇÃO DA DESPESA

No exercício financeiro de 2013, a Despesa Orçamentária Executada no exercício de 2013, foi alcançado o valor de R\$ 1.575.836.392,76, correspondendo a 83,55% da despesa fixada, representando uma economia orçamentária no montante de R\$ 310.194.768,24. Observando os exercícios anteriores, percebe-se que a maior diferença entre o dispêndio fixado com o realizado foi verificado justamente no exercício de 2013, de acordo com o quadro abaixo:

Valores Correntes em R\$ Milhares			
EXERCÍCIO	DESPESA FIXADA (R\$)	DESPESA REALIZADA (R\$)	DR/DF (%)
2009	1.134,96	961,00	84,67
2010	1.242,72	1.141,76	91,87
2011	1.414,19	1.379,41	97,54
2012	1.782,79	1.489,79	83,56
2013	1.886,03	1.575,83	83,55

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

Confrontando-se a despesa realizada com a receita efetivamente arrecadada nos últimos exercícios financeiros, tem-se o seguinte cenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Valores Correntes em R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R\$)	DESPESA REALIZADA (R\$)	DR/RA (%)
2009	1.038,88	961,00	92,50
2010	1.127,87	1.141,76	101,23
2011	1.311,62	1.379,41	105,17
2012	1.396,76	1.489,79	106,66
2013	1.532,95	1.575,83	102,80

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

No caso, desde o exercício financeiro de 2010, verifica-se a preocupante presença de déficit na execução orçamentária no Município de João Pessoa, evidenciando que se tem gastado mais do que se arrecada. No caso específico de 2013, o déficit foi de R\$ 42.879.869,59, equivalente a 2,80% da receita orçamentária arrecadada.

Analisando-se o aspecto qualitativo da despesa realizada no Município de João Pessoa, constata-se que a maior fatia é direcionada ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, conforme evidenciando abaixo:

Valores Correntes em R\$ Milhares

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL REALIZADA (R\$)	DESPESA REALIZADA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	DRPE/DTR (%)
2009	961,00	333,14	34,66
2010	1.141,76	388,19	34,00
2011	1.379,41	582,28	42,21
2012	1.489,79	771,64	51,80
2013	1.575,83	886,88	56,28

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

Além disso, conforme verificado acima, o percentual da despesa executada com Pessoal e Encargos Sociais, quando comparada ao dispêndio total realizado, vem numa preocupante escala ascendente, evidenciando a necessidade proeminente de adoção de medidas que revertam esse quadro.

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

O quadro abaixo evidencia a evolução das despesas correntes e de capital no âmbito do Município de João Pessoa nos últimos cinco exercícios:

Valores Correntes em R\$ Milhares

ANO	DESPESA TOTAL EXECUTADA (R\$)	DESPESA CORRENTE EXECUTADA (R\$)	DCOE/ DTE (%)	DESPESA DE CAPITAL EXECUTADA (R\$)	DCAE/ DTE (%)
2009	961,00	831,05	86,48	129,94	13,52
2010	1.141,76	959,78	84,06	150,81	13,20
2011	1.379,41	1.152,30	83,53	192,13	13,93
2012	1.489,79	1.319,48	88,57	170,30	11,43
2013	1.575,83	1.476,14	93,68	99,69	6,32

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Percebe-se nitidamente que ocorreu, desde 2009, um incremento significativo nas despesas correntes, que são direcionadas ao custeio da manutenção das diversas atividades da Administração Pública do Município de João Pessoa. Tomando como referência o exercício financeiro de 2012, constata-se que, em 2013, houve um aumento em termos absolutos de R\$ 156.659.910,82 e percentualmente de 11,87%.

De forma contrária, utilizando-se os mesmos parâmetros, apesar do aumento constante da Despesa Total Executada, ocorreu acentuada redução da despesa de capital, que tem por finalidade a formação de um bem de capital e/ou expansão das atividades do ente. Quando comparado a 2012, a despesa de capital realizada em 2013 reduziu drasticamente de R\$ 170.308.290,98 para R\$ 99.692.386,56, evidenciando uma diminuição em termos absolutos de R\$ 70.615.904,42 e de 41,47% em termos relativos.

Ainda se utilizando do quadro anterior, verifica-se que a despesa corrente executada correspondia a 88,57% e 93,67% da Despesa Total Realizada em 2012 e 2013, respectivamente. Por outro lado, a despesa de capital executada representava 11,43% e 6,32% da DTR naqueles referidos exercícios financeiros, evidenciando uma tendência de incremento na despesa corrente e de redução na de capital.

PESSOAL

A despesa com Pessoal e Encargos Sociais vem sofrendo incrementos tanto em termos absolutos quanto relativos, tomando-se por referência a Despesa Total Realizada pelo Município de João Pessoa nos exercícios anteriores. É o que evidencia o quadro abaixo:

Valores Correntes em R\$ Milhares			
EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL REALIZADA (R\$)	DESPESA REALIZADA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	DRPE/DTR (%)
2009	961,00	333,14	34,66
2010	1.141,76	388,19	34,00
2011	1.379,41	582,28	42,21
2012	1.489,79	771,64	51,80
2013	1.575,83	886,88	56,28

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

O que preocupa basicamente é o aumento em termos percentuais em relação à Despesa Total Executada, uma vez que o incremento em termos absolutos é até admissível diante, por exemplo, dos aumentos anuais do salário mínimo.

Em relação aos limites delimitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de João Pessoa comportou-se de 2009 até 2013 da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

EXERCÍCIO	GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (% DA RCL)	GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO (% DA RCL)
2009	33,13	35,04
2010	35,40	37,22
2011	36,93	38,59
2012	43,38	47,33
2013	43,81	48,36

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

Da análise do quadro acima, percebe-se que, apesar da constante ascensão dos percentuais aplicados com pessoal, aqueles continuam bem abaixo dos limites fixados no art. 20, III, "b", e art. 19, III, todos da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Saliente-se, por fim, que o dispêndio efetivado com os Contratados por Tempo Determinado alcançou o montante de R\$ 246.557.209,86, correspondendo a 36,07% do total da Despesa com Pessoal realizada no exercício financeiro de 2013, que foi de R\$ 683.614.653,94.

Seguem quadros evidenciando o comportamento desde o exercício de 2012 até 2015:

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
JOÃO PESSOA - PCA 2013
PROCESSO TC 04582/14

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total Geral
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2012	208.519.054,07	351.814.904,41	104.454.752,29	11.310.063,96	676.098.774,73
2013	235.639.101,66	392.941.912,69	114.328.215,10	6.628.651,73	749.537.881,18
2014	279.504.467,15	411.240.509,42	118.811.890,12	5.599.223,54	815.156.090,23
2015	233.309.657,59	396.922.264,91	124.402.361,39	6.277.222,71	760.911.506,60
Total	956.972.280,47	1.552.919.591,43	461.997.218,90	29.815.161,94	3.001.704.252,74

PERCENTUAL ANO SOBRE ANO

2012					
2013	13,01%	11,69%	9,45%	-41,39%	10,86%
2014	18,62%	4,66%	3,92%	-15,53%	8,75%
2015	-16,53%	-3,48%	4,71%	12,11%	-6,65%
Total	11,89%	12,82%	19,10%	-44,50%	12,54%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA TOTAL GERAL

2012	30,84%	52,04%	15,45%	1,67%	100,00%
2013	31,44%	52,42%	15,25%	0,88%	100,00%
2014	34,29%	50,45%	14,58%	0,69%	100,00%
2015	30,66%	52,16%	16,35%	0,82%	100,00%
Total	31,88%	51,73%	15,39%	0,99%	100,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Empenhos

Município: João Pessoa

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Jurisdicionado: 15 of 727

Ano Pagamento: 2015, 2014, 2013, 2012

SAÚDE

As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde comportaram-se da seguinte forma em parte dos exercícios que antecederam 2013:

EXERCÍCIO	MONTANTE APLICADO (R\$)	Valores Correntes em R\$ Milhares
		(% DA RIT)
2009	89,55	15,87
2010	99,75	15,39
2011	126,16	16,26
2012	151,46	17,70
2013	150,00	16,64

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

No caso, constata-se que o Município vem aplicando o mínimo exigido de 15%, conforme preconizado no art. 77, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Inclusive, com exceção do exercício em análise, em todos os outros anteriores que constam no quadro houve constante aumento do percentual de aplicação.

EDUCAÇÃO

As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino comportaram-se da seguinte forma em parte dos exercícios que antecederam 2013:

EXERCÍCIO	MONTANTE APLICADO (R\$)	Valores Correntes em R\$ Milhares
		(% DA RIT)
2009	146,16	25,90
2010	169,62	26,17
2011	187,34	24,15*
2012	226,10	26,43
2013	252,82	27,65

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.

* O Processo 03070/12 ainda se encontra em instrução.

No caso, constata-se que o Município vem aplicando o mínimo exigido de 25%, conforme preconizado no art. 212 da Constituição Federal.

Quanto ao FUNDEB, as aplicações de recursos na remuneração dos profissionais do magistério no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2013 foram as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

EXERCÍCIO	MONTANTE APLICADO EM MAGISTÉRIO (R\$)	(% DOS RECURSOS DO FUNDEB)
2009	56,84	70,33
2010	67,43	76,71
2011	78,79	69,23
2012	92,17	80,22
2013	99,12	72,77

Fonte: Processos TC n.s: 05882/10, 04123/11, 03070/12, 05235/13 e 04582/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº4582/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de João Pessoa, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na condição de ordenador de despesas.

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

2.4. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo acerca da ausência de pagamento da contribuição patronal ao RGPS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de abril de 2016

Em 6 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL